



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001445/2011
ORIGEM 006313 – Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE 0045 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2010
INTERESSADO João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
PROCURADOR Paracer nº 004 /2013 – Carlos Waldemar Resende Machado
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC 2717 **PLENÁRIO**
EMENTA *Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Indiaroba, referente ao Exercício Financeiro de 2010. Descumprimento à Lei 4.320/64, Resolução TC 223/2002; LF nº 101, de 04/08/2000; Art. 37, caput da Constituição Federal. Parecer prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais;*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 001445/2011, protocolizado neste Tribunal sob o nº. 2011/06880-5.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 28/06/2011, dentro do prazo legal.

O referido Processo encontra-se constituído da documentação exigida por Lei, compreendendo Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Relatório de Apresentação de Contas, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001445/2011

PARECER PRÉVIO TC **2717** PLENÁRIO

O Orçamento para o exercício financeiro de 2010 foi aprovado pela Lei nº. 437, de 15 de dezembro de 2009, estimando a Receita e fixando a Despesa em R\$ 24.962.810,76 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Ao final do exercício, a Receita Arrecadada alcançou R\$ 25.148.056,82 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e dois centavos) equivalente a 117,52% em relação à prevista inicialmente. A Despesa Realizada total alcançou R\$ 23.979.502,49 (vinte e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, durante o exercício de 2010, foram julgados ilegais os seguintes processos: 2010/001260, 2010/001313, 2010/001601, 2011/000069, 2011/00077 e 2011/000492. Não foi realizada inspeção relativa ao exercício de 2010.

Depois de notificado o Gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa, a Coordenadoria Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1 – Falta de planejamento da proposta orçamentária relativa ao exercício de 2010, em relação às receitas orçadas/arrecadadas, pois não levou em conta os 03 (três) últimos exercícios anteriores e a questão inflacionária. Divergências dos valores arrecadados a título tributário (IPTU, ISS E Outras Receitas Tributárias) em relação aos registrados no SISAP-AUDITOR (subitem 1.1.1).

2 – Divergências nos valores dos grupos saldo do exercício anterior e saldo para o exercício seguinte no Balanço Financeiro contido nos autos, em relação ao SISAP-AUDITOR(subitem 1.2.1).

3 – Divergências de valores na despesa de pessoal entre os Demonstrativos Natureza da Despesa Consolidação Geral (fls.47) e o Relatório de Gestão Fiscal(fl. 778) (subitem 2.3.2).

4- Ausência de manifestação e juntada de documentos relativos as medidas adotadas sobre a realização de Audiências Públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias e das despesas realizadas com publicidade, festas, eventos, detalhando os valores com bandas, palanque, iluminação e outros.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001445/2011

PARECER PRÉVIO TG- 2717 PLENÁRIO

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, opina no sentido da emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então Prefeito Municipal João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando que foram julgados ilegais, durante o exercício de 2010, os processos: 2010/001260, 2010/001313, 2010/001601, 2011/000069, 2011/00077 e 2011/000492(fl. 810 e 811, vol. 04).

Considerando que os dados apresentados nos Demonstrativos Contábeis Relatório de Gestão Fiscal, encontram-se incompatíveis com as informações apresentadas nos Demonstrativos desta Prestação de Contas (fls. 110, vol.01) em relação: aos grupos saldo do exercício anterior e saldo para o exercício seguinte no Balanço Financeiro contido nos autos, em relação ao SISAP-AUDITOR e divergências de valores na despesa de pessoal entre os Demonstrativos Natureza da Despesa Consolidação Geral (fls.47, vol. 01) e o Relatório de Gestão Fiscal(fl. 778, vol. 04);

Considerando que não foram apresentados documentos destinados a comprovar a realização das audiências públicas e das despesas realizadas com festas, eventos e publicidade, conforme solicitado na Diligência nº 792/2011(fl. 789, vol. 04).

Considerando que as contas anuais devem atender aos preceitos normativos pertinentes à sua composição formal, tanto da Lei Nº 4.320/64, Resolução TC 222/2002 e LRF Nº 101, de 04/08/2000 e os princípios norteadores da administração pública:

Considerando que houve ofensa aos princípios regentes da atividade pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, os seguintes(....).



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001445/2011

PARECER PRÉVIO TC, **2717** PLENÁRIO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, consoante o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o pareceres da equipe técnica e do Ministério Público

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de março de 2013, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza - Presidente, Ulices de Andrade Filho- Relator, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

Aracaju, 11 ABR. 2013

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Vice-Presidente

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA
Corregedor-Geral



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001445/2011

PARECER PRÉVIO TC, 2717 PLENÁRIO


Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO


Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO


Conselheiro RAFAEL SOUSA FONSECA

Fui presente:

1/ 
Procurador-Geral